



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)	
Reunião Ordinária nº	324
Decisão CEEE/SE nº	147/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 38 - PROTOCOLO 1703037/2018
Interessado	SERGIPANA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 608102-2018, lavrado em 20 de novembro de 2018 por infração ao art. 1º da Lei 6.496-77, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 608102-2018, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Murillo Andrade Silva, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 608102-2018, lavrado em 20 de novembro de 2018, contra a pessoa jurídica SERGIPANA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP, CNPJ 09.180.777/0001-50, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 608102-2018 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória ao qual o agente de fiscalização na cidade de Lagarto que constatou a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, por parte da pessoa jurídica SERGIPANA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EPP, CNPJ 09.180.777/0001-50, referente a serviço de manutenção preventiva e corretiva em Bombas de Infusão, de propriedade da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - FHS; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

profissional específica; considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-04, que dispõe: "Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração"; considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; considerando Certidão de Revelia, constante no processo; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando, que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 608102-2018 em epígrafe fora de R\$ 657,57, e que a multa à época da autuação, em 20 de novembro de 2018, encontrava-se regulamentada pela Resolução 1.066-15, de 25 de setembro de 2015 e pela Decisão Plenária PL 1758-2017, nos valores que vão de R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos) a R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos); Fundamentação: Lei 6.496-77;Lei 5.194-66;Resolução 1.008-04 do CONFEA;Resolução 1.066-15 do CONFEA; Voto: Manter o Auto de Infração 608102-2018, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77 da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada", **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Eletricista Murillo Andrade Silva; **2)** Manter a penalidade aplicada no auto de infração 608102-2018, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77, da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor coordenador Flávio Augusto Santos de Goes. Votaram favoravelmente os senhores André Luis Silva de Araújo, Augusto Duarte Moreira, Mark Elvis Monteiro Barbosa (suplente) e Walter Barreto Oliveira Monteiro. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 16 de junho de 2020.

FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES
COORDENADOR